

## Os refugiados venezuelanos no Brasil sob o enfoque dos direitos humanos: uma breve análise sobre os direitos e garantias fundamentais

*Refugiados venezolanos en Brasil desde el enfoque de los derechos humanos: breve análisis sobre los derechos y garantías fundamentales*

*Venezuelan refugees in Brazil from the focus of human rights: a brief analysis on fundamental rights and guarantees*

**Deborah Yoshie Arima<sup>1</sup>**

**Thayliny Zardo<sup>2</sup>**

### Resumo

O presente trabalho aborda a questão dos refugiados vindos da Venezuela para o Brasil, cuja justificativa do estudo recai sobre o aumento do número desses imigrantes no país por vários fatores. Nessa linha, o objetivo geral é compreender quais são os principais direitos e garantias assegurados aos imigrantes à luz da legislação brasileira. Já os objetivos específicos são contextualizar o território brasileiro, apontar os principais fatores que levaram os imigrantes venezuelanos a vir para o Brasil e relacionar os principais direitos e garantias fundamentais assegurados ao imigrante de acordo com a nova Lei de Migração (LEI Nº 13.445/2017) e o Regime Internacional para Refugiados, elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), com ênfase no combate às irregularidades conforme as notícias recentes e o COVID-19. Para tanto, o trabalho utiliza a metodologia bibliográfico-documental e o método observacional, desenvolvida a partir de doutrinas, artigos, reportagens e coleta de dados acerca do tema, bem como uma análise da Constituição Federal de 1988 e do Regime Internacional para Refugiados (ONU). Os resultados indicam que o Brasil não possui estrutura para atender às necessidades dos asilados, tendo em vista o despreparo em atender uma imigração em massa, desde casas de abrigo e produtos básicos para a sobrevivência até a oferta de empregos dignos. Apesar do despreparo brasileiro no acolhimento dos imigrantes venezuelanos, muitos ainda preferem morar no Brasil a residir na Venezuela.

Palavras-Chave: Brasil; Fronteiras; Refugiados; Venezuelanos.

### Resumen

El presente trabajo aborda la cuestión de los refugiados de Venezuela a Brasil, cuya justificación para el estudio se basa en el aumento en el número de estos inmigrantes en el país debido a varios factores. En esta línea, el objetivo general es comprender cuáles son los principales derechos y garantías garantizados a los inmigrantes a la luz de la legislación brasileña. Los objetivos específicos son contextualizar el territorio brasileño, señalar los principales factores que llevaron a los inmigrantes venezolanos a venir a Brasil y enumerar los principales

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito; Universidade Católica Dom Bosco (UCDB); Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil; [Deborah.arima@gmail.com](mailto:Deborah.arima@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutora em Desenvolvimento Local; Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Brasil; [thay\\_zardo@hotmail.com](mailto:thay_zardo@hotmail.com).

derechos y garantías fundamentales garantizados a los inmigrantes bajo la nueva Ley de Migración (LEY N° 13.445 / 2017) y el Régimen internacional de refugiados, preparado por las Naciones Unidas (ONU), con énfasis en combatir las irregularidades de acuerdo con las noticias recientes y COVID-19. Para este fin, el trabajo utiliza la metodología bibliográfica-documental y el método de observación, desarrollado a partir de doctrinas, artículos, informes y recopilación de datos sobre el tema, así como un análisis de la Constitución Federal de 1988 y el Régimen internacional de refugiados (ONU). Los resultados indican que Brasil no tiene la estructura para satisfacer las necesidades de los solicitantes de asilo, en vista de la falta de preparación para asistir a la inmigración masiva, desde refugios y productos básicos para la supervivencia hasta la oferta de empleos decentes. A pesar de la falta de preparación brasileña para dar la bienvenida a los inmigrantes venezolanos, muchos aún prefieren vivir en Brasil que vivir en Venezuela.

Palabras clave: Brasil; Fronteras; Refugiados; Venezolanos.

### **Abstract**

The present work addresses the question of refugees from Venezuela to Brazil, whose justification for the study is based on the increase in the number of these immigrants in the country due to several factors. In this line, the general objective is to understand what are the main rights and guarantees guaranteed to immigrants in the light of Brazilian legislation. The specific objectives are to contextualize the Brazilian territory, to point out the main factors that led Venezuelan immigrants to come to Brazil and to list the main fundamental rights and guarantees guaranteed to immigrants under the new Migration Law (LAW No. 13.445 / 2017) and the International Refugee Regime, prepared by the United Nations (UN), with an emphasis on combating irregularities according to the recent news and COVID-19. To this end, the work uses the bibliographic-documental methodology and the observational method, developed from doctrines, articles, reports and data collection on the subject, as well as an analysis of the 1988 Federal Constitution and the International Refugee Regime (UN). The results indicate that Brazil does not have the structure to meet the needs of asylum seekers, in view of the unpreparedness to attend mass immigration, from shelters and basic products for survival to the offer of decent job. Despite Brazilian unpreparedness in welcoming Venezuelan immigrants, many still prefer to live in Brazil than to live in Venezuela.

Keywords: Brazil; Borders; Refugees; Venezuelans.

## **1. Introdução**

Desde o início do registro da história da humanidade, os seres humanos deslocam-se, por vontade própria ou involuntariamente. Esse fenômeno tende a aumentar na proporção em que a humanidade cresce motivado, em geral, por melhores condições de vida. As múltiplas e graves crises (humanitárias, econômicas, políticas e culturais), por exemplo, são eventos propulsores do êxodo e dos fluxos de pessoas que se encontrem em situação de ameaça pelo mundo inteiro.

Um cenário preocupante é a atual realidade venezuelana em virtude de uma séria crise humanitária no país, decorrente de uma instabilidade econômica e medidas de esquerda “bolivarianistas” para o seu controle, como o congelamento no preço da cesta básica e o controle cambial. Referidas medidas acabaram por provocar desabastecimentos em supermercados, endividamento do governo, aumento nos índices de violência, polarização política e desemprego, ocasionando um colapso socioeconômico. Diante do colapso sofrido,

uma parcela da população decidiu atravessar as fronteiras da Venezuela, inclusive a com o Brasil, entre a cidade brasileira de Pacaraima e a venezuelana de Santa Elena e Uairén, por ser um destino mais acessível e contar com uma fronteira seca, sem obstáculos naturais, em busca de mínimas condições de sobrevivência e melhores condições de vida.

Nesse sentido, o fluxo de imigrantes venezuelanos no Brasil aumentou significativamente nos últimos anos. Segundo os dados da Organização das Nações Unidas, em 2020, o Estado de Roraima já conta com mais de 5,8 mil refugiados e migrantes venezuelanos. Perante essa realidade, entende-se necessário um debate acerca das questões que permeiam a imigração venezuelana no Brasil, pois, por mais que existam abrigos temporários e muitos voluntários que trabalham no acolhimento do imigrante, há uma sobrecarga nos serviços públicos de todas as áreas institucionais brasileiras, acarretando cortes em repasses financeiros para a manutenção e os investimentos nos estados brasileiros.

Importante observar que, além da sobrecarga nos serviços públicos brasileiros, o processo imigratório gera outros desafios. Alguns dos maiores desafios apresentados diante do grande fluxo de venezuelanos em países vizinhos incluem a proteção internacional e questões relacionadas à segurança física, falta de documentação, violência sexual e de gênero, explorações e abusos, falta de acesso a direitos e serviços básicos. Em algumas regiões, grupos armados e gangues criminosas estão cometendo abusos contra venezuelanos recém-chegados e a população local (ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS - ACNUR, 2017).

Outro percalço é que o momento atual exige maior atenção às medidas emergenciais em combate, prevenção e conscientização contra o novo Corona Vírus (COVID-19), de modo que muitos dos próprios refugiados e migrantes colaboram com estas atividades (ONU, 2020). Um exemplo de colaboração dos brasileiros e venezuelanos para a política de acolhimento dos imigrantes e refugiados, de acordo com a ACNUR (2020) é a construção de hospitais temporários em cidades com maior incidência destes, como Boa Vista.

Em tal contexto, esta pesquisa objetiva, de modo geral, compreender quais são os principais direitos e garantias assegurados aos imigrantes à luz da legislação brasileira. De maneira mais específica, o estudo busca contextualizar o território brasileiro, apontar os principais fatores que levaram venezuelanos a vir para o Brasil e relacionar os principais direitos e garantias fundamentais assegurados ao imigrante de acordo com a Lei de Migração

(LEI Nº 13.445/2017) e o Regime Internacional para Refugiados, elaborado no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), com ênfase no combate às irregularidades conforme as notícias recentes e o COVID-19.

Observa-se que a questão dos imigrantes venezuelanos no Brasil envolve uma série de temas relativos à dignidade da pessoa humana, razão pela qual uma análise pormenorizada desta temática é relevante, sendo viabilizada pelo presente trabalho.

## **2. Metodologia**

O presente trabalho tem como enfoque voltar o olhar para a questão dos refugiados venezuelanos no Brasil. A relevância dessa abordagem se deu em razão dos recentes ataques noticiados contra esses imigrantes, praticados por brasileiros, a fim de expulsá-los do país. Nesse contexto, demonstra-se como necessária a observação dos direitos e garantias fundamentais que a legislação brasileira assegura a esses venezuelanos.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, utiliza-se a metodologia bibliográfico-documental e o método observacional, valendo-se de doutrinas, artigos, reportagens e coleta de dados acerca do tema, bem como de uma análise da Constituição Federal de 1988, da Lei de Migração (Lei 13.445/2017) e do Regime Internacional para Refugiados (ONU, 2017).

O método observacional é um dos mais utilizados nas Ciências Sociais e apresenta alguns aspectos interessantes. “Por um lado, pode ser considerado como o mais primitivo e, conseqüentemente, o mais impreciso. Mas, por outro lado, pode ser tido como um dos mais modernos visto ser o que possibilita o mais elevado grau de precisão nas ciências sociais (GIL, 2008, p. 16)”.

Em tal perspectiva, é importante destacar que o método observacional se diferencia do experimental: “nos experimentos, o cientista toma providências para que alguma coisa ocorra, a fim de observar o que se segue, ao passo que, no estudo por observação, apenas observa algo que acontece ou já aconteceu (GIL, 2008, p. 16)”.

A partir da metodologia e dos métodos de pesquisa adotados, extrai-se o embasamento necessário para se alcançar conclusões e relacionar as realidades estudadas com os Direitos Humanos aplicados aos venezuelanos no Brasil, de acordo com o Regime Internacional para os Refugiados (ONU, 2017).

### 3. Discussão e resultado

O Brasil possui uma grande extensão territorial, assumindo a posição de quinto maior país do planeta. Trata-se de um país com amplas fronteiras terrestres e marítimas, cujos fatores contribuem significativamente por um intenso fluxo migratório, corroborados com uma política de aceitação do imigrante sem que haja a necessidade de muitas burocracias, como acontece nos Estados Unidos, por exemplo.

Em consonância com Haesbaert (2014), a noção de território está diretamente relacionada à dimensão do poder, compreendido como o poder político que lhe confere a soberania, bem como ao poder simbólico. Assim, é possível salientar que a sua abrangência pode ser vista como múltipla, ultrapassando apenas fatores físicos e critérios objetivos.

Nesse sentido, é importante destacar que o Brasil, enquanto território nacional, segundo a legislação, não se resume apenas aos espaços geográficos, ou seja, está muito além do território institucional delimitado por fronteiras. Um exemplo disso é o que dispõem os parágrafos 1º e 2º do Art. 5º do Código Penal (LEI nº 2.848/1940), ao tratar sobre a aplicação da lei penal no espaço:

1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil (LEI nº 2.848/1940).

Assim sendo, no que concerne às fronteiras, é possível concluir que elas podem adquirir vários conceitos. Segundo Scherma (2012, p.102) “as fronteiras são regiões geográficas que se distinguem das demais especialmente devido ao fato de que nelas, as interações internacionais são uma realidade cotidiana.”

Desta forma, as fronteiras podem ser vistas muito além de um critério puramente geográfico e demarcatório, mas também como espaços em que há uma realidade vivida, em que há atores que estão migrando por esses locais, seja de modo permanente ou temporário, razão pela qual se verifica a necessidade das normas brasileiras assegurarem os devidos direitos e garantias para essas pessoas.

Feitos esses apontamentos fronteiriços e territoriais, é relevante compreender a realidade dos refugiados venezuelanos que ocuparam várias cidades brasileiras nos últimos anos, com enfoque nos principais fatores que contribuíram para esse fenômeno migratório.

Entre os fatores de influência do fluxo migratório venezuelano está a economia. A dependência econômica da Venezuela apenas da extração do petróleo (pelo menos 96% das receitas) e a queda no preço do petróleo desde 2014 intensificaram a recessão econômica do país, afetando diretamente a população.

Outro fator de influência sobre esse fluxo migratório é o aspecto político do país. De acordo com a Veja (2016), os fatores políticos e de gestão potencializaram a crise em que o país vive, destacando-se o excesso de gastos com programas sociais proposto pelo antigo governo e a má gestão pública, os quais, somados a uma agricultura em ruínas, culminaram na crise atual.

A escassez de alimentos no país piorou em 2016, quando os venezuelanos chegaram a ficar semanas, e até mesmo meses, sem produtos básicos para a subsistência, como leite, ovos, farinha e papel higiênico. Diante dessa realidade, o governo vigente optou por manter o rígido controle dos preços de produtos vendidos em supermercados, obrigando que importadores de alimentos deixassem de importar praticamente tudo para não terem prejuízo (VEJA, 2016).

Destarte, no primeiro semestre do ano de 2018, houve queda das importações de alimentos em relação ao mesmo período do ano anterior. Além disso, mesmo o governo deixando de controlar os preços e o abastecimento de produtos de primeira necessidade (mantimentos, produtos de higiene pessoal e medicamentos) para o retorno aos mercados, a maioria da população não possuía capital para arcar com os elevados preços. A crise gerada corroborou com a precariedade dos hospitais públicos do país, ocasionando mortes por falta de cuidados médicos básicos e essenciais (VEJA, 2016).

Reflete-se, então, que os fatores econômico e político geraram problemas complexos e sérios, determinantes para que várias pessoas deixassem a Venezuela e buscassem melhores oportunidades de vida em países vizinhos, dos quais muitos escolheram o Brasil para recomeçarem suas vidas.

Perante esse cenário, o governo brasileiro adotou em 2019 quatro áreas de atuação na resposta à migração venezuelana (UNICEF, 2019), sendo elas o fornecimento de acomodação

e assistência humanitária básica nos abrigos para migrantes em Roraima; a realocação de migrantes em outros Estados do País (interiorização); a integração de migrantes na sociedade brasileira e no mercado de trabalho; e o apoio aos migrantes dispostos a voltar para a Venezuela voluntariamente.

Até o fim do mês de fevereiro de 2020, é possível concluir que o processo de interiorização dos venezuelanos pelo Brasil, resultado da Operação Acolhida<sup>3</sup>, com início em 2018, para oferecer assistência emergencial aos imigrantes e refugiados que entram no Brasil (AGÊNCIA BRASIL, 2020), está sendo efetivado com êxito, visto que já foram deslocadas mais de 33,3 mil pessoas para mais de 492 cidades brasileiras.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro é seguro em suas disposições sobre os direitos e garantias das pessoas que vem para o país, em respeito aos direitos humanos. Assim, os direitos humanos podem ser compreendidos como garantias individuais que objetivam a proteção dos direitos mais essenciais do ser humano em face de outros seres humanos, uma vez que por serem todos essencialmente iguais, um não pode interferir na esfera individual alheia ou em face do Estado (JUBILUT, 2017).

Sob esse prisma, o Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu* (ou Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana), atual sistema de proteção de Direitos Humanos, subdivide-se em três vertentes de proteção: o Direito Internacional dos Direitos Humanos *stricto sensu*, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados.

Nessa senda, a Convenção sobre o Estatuto de Refugiado, de origem inglesa (*Convention on the Status of Refugees*), defende o refúgio como um instituto (atualmente em nível internacional a Convenção de 1951 revisada pelo Protocolo de 1967), que visa a proteção da pessoa humana, em face da sua falta no território de origem ou de residência do solicitante, a fim de assegurar e garantir os requisitos mínimos de vida e de dignidade, residindo em tal fato a sua principal semelhança, traduzido por meio do caráter humanitário de ambos.

---

<sup>3</sup> Operação coordenada pelo Ministério da Defesa, composta por vários ministérios, com apoio de órgãos estaduais e municipais, de agências das Nações Unidas e de mais de cem entidades da sociedade civil (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Em tal contexto, o documento supracitado reconhece o *status* de refugiado a qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, por força de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, enquanto o asilo tem sua prática limitada à perseguição política.

A partir desse Tratado Internacional, ratificado pelo Brasil, editou-se a Lei nº 9.474/1997, conhecida como o Estatuto do Refugiado. Além disso, as outras disposições legais brasileiras que asseguram os direitos e garantias fundamentais a esses indivíduos corresponde à Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e à Lei nº 13.444/2017 (Lei de Migração).

Nesse sentido, o conceito de refúgio, sinônimo de asilo, segundo Fernandes (1983, p. 147) é o seguinte:

[...] o asilo é uma resultante da liberdade do homem e da necessidade de protegê-lo contra o arbítrio e a violência: nasce da revolta, da vingança ou do crime; é o companheiro da infelicidade, da expiação e da piedade, coevo do primeiro agregado humano (FERNANDES, 1983, p. 147).

De igual forma, Piovesan (2001, p. 44-49) corrobora com esse entendimento ao dispor que a proteção que a comunidade internacional deve dar aos refugiados consiste na garantia de direitos individuais e o comprometimento do Estado, os quais se fundam nos princípios basilares dos direitos humanos: “o direito internacional dos direitos humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e ao mesmo tempo complementa tal proteção”.

Após a fuga da grande crise humanitária que atinge a Venezuela, os refugiados enfrentam outros problemas no Brasil e em países vizinhos como a falta de documentação, violência sexual e de gênero, exploração, falta de acesso a direitos e serviços básicos e empregos dignos, submetendo-se, algumas vezes a abusos físicos para trabalhos escravos dos imigrantes sem a regularização da situação (ONU, 2017).

Com a redemocratização do Brasil, a Constituição Federal de 1988 e a crescente dos direitos humanos pelos asilados, foi elaborada a Portaria Interministerial 394, de 1991. Referida portaria ampliou o rol de direitos dos refugiados estabelecendo procedimentos específicos para a concessão de refúgio envolvendo o ACNUR para os casos individuais e o governo brasileiro é que profere a decisão final.

Assim sendo, com a Resolução Normativa nº 126, de 2 de março de 2017, do Conselho Nacional de Imigração, o Brasil criou outra possibilidade de regularização

migratória além da solicitação de refúgio. Essa resolução permite que seja concedida residência temporária, por até dois anos, aos estrangeiros de países fronteiriços que tenham entrado no Brasil por via terrestre, bastando a apresentação dos documentos exigidos pela Polícia Federal.

O Plenário do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) aprovou, em fevereiro de 2018, uma recomendação emergencial sobre direitos dos venezuelanos no fluxo migratório no Brasil, baseada em uma missão nos estados do Pará, Amazonas e Roraima, para a verificação *in loco* da situação dos direitos humanos de imigrantes venezuelanos que têm ingressado no território brasileiro solicitando refúgio e residência em decorrência da crise na Venezuela (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2018).

No documento acima mencionado há a recomendação ao Presidente da República e à Casa Civil para a instalação urgente de um Gabinete Emergencial de Gestão Migratória composto pelos governos federal, estaduais e municipais envolvidos na acolhida dos asilados venezuelanos e a solicitação de estudo e implementação de um plano de interiorização que apoie venezuelanos que cheguem via Roraima e desejem buscar outros destinos no Brasil. O documento recomenda ainda a elaboração e adoção de protocolos nacionais de atendimento diferenciado à população indígena migrante, com ampla consulta nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Além disso, há a Lei de Migração - Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que adota em seu Art. 3º, ao longo dos seus XXII incisos, os princípios e diretrizes que regem as relações entre o Brasil e esses migrantes. Entre as disposições, existem a garantia da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, os quais, por vezes, não são cumpridos, devido à escassez de recursos brasileiros para a promoção do sustento digno dos refugiados venezuelanos.

Importante mencionar também a existência de previsão de repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (inciso II). De acordo com La Garza (2011, p. 86) “o termo xenofobia provém do conceito grego composto por *xenos* [“estrangeiro”] e *phóbos* [“medo”]. A xenofobia faz, deste modo, referência ao ódio, receio, hostilidade e rejeição em relação aos estrangeiros”. A disposição citada tem como foco evitar que condutas segregatícias e hostis se configurem em desfavor desses migrantes, sem

qualquer ofensa aos seus direitos ou garantias fundamentais, adotando o repúdio e a prevenção desse tipo de prática.

Nos incisos seguintes ao mencionado anteriormente, há a previsão de não criminalização da migração e não discriminação por critérios ou procedimentos que levaram essas pessoas a serem admitidas no Brasil, bem como o incentivo ao ingresso regular no país e a regularização de documentos, por meio de uma acolhida humanitária e a promoção do desenvolvimento do país em vários setores.

Além disso, é garantido aos imigrantes o direito à reunião familiar, à igualdade de tratamento entre eles, à inclusão social, trabalhista e produtiva, sendo asseguradas políticas públicas para alcançar essa finalidade, bem como o direito ao acesso livre aos bens e serviços essenciais, inclusive aos direitos sociais como educação, moradia e seguridade social, por exemplo.

Outros princípios que regem essa situação migratória correspondem à promoção de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante, uma vez que o diálogo social permite que este migrante atue em diversos setores na criação de políticas migratórias. Assim, a estas pessoas é garantida a igualdade com os nacionais, em todo o território nacional (não apenas o espaço geográfico, mas também às extensões do território brasileiro), a fim de garantir a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e outros.

Da mesma forma, são assegurados também no Art. 4º, no decorrer dos seus XVI incisos, direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos, direito à liberdade de circulação em território nacional, direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes. Entre as previsões dos incisos, há medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos, o direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável, garantia esta violada de acordo com o depoimento do comerciante venezuelano Ulisses Sanches, de 38 anos, que cruzou a fronteira de forma clandestina para comprar mantimentos. Ele admite saber que o ato é ilegal, mas diz que precisou se arriscar porque não há comida na Venezuela (G1, 2016), entre outros.

Portanto, vários direitos e garantias fundamentais são assegurados a essas pessoas que migram, cabendo ao Estado, como garantidor da paz social, zelar pelo pleno cumprimento de

tais normas, com o intuito de não haver desrespeito à Constituição Federal de 1988, bem como às demais formas previstas no ordenamento jurídico.

#### 4. Conclusão

De acordo com a análise da realidade dos refugiados da crise humanitária venezuelana no Brasil, os seus direitos humanos garantidos de acordo com o Regime Internacional para Refugiados, elaborado no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), e a Constituição Federal de 1988, conclui-se que o Brasil não possui estrutura para atender às necessidades dos asilados, tendo em vista o despreparo de atender uma imigração em massa, desde casas de abrigo e produtos básicos para a sobrevivência até a oferta de empregos dignos. No entanto, mesmo em meio aos percalços existentes, os imigrantes ainda acreditam que a situação enfrentada em território brasileiro é melhor do que a vivida na Venezuela.

Diante desta realidade, e já com o processo de interiorização dos venezuelanos pelo Brasil, principalmente com o fator do COVID-19, os auxílios além dos governamentais tornam-se essenciais para a manutenção do bem estar dessas pessoas e para proporcionar uma vida digna na medida do possível, conforme é previsto em leis para os imigrantes e refugiados.

Todavia, ainda com o auxílio de organizações, do ACNUR e de medidas adotadas para visar uma melhora nas condições de vida, mudanças ainda são extremamente necessárias para abrigar os imigrantes oriundos da crise humanitária venezuelana de forma digna e como prevista na Constituição Federal de 1988 e o Regime Internacional dos Refugiados.

#### Referências

ACNUR. *ACNUR intensifica sua resposta diante do aumento da solicitações de refúgio de venezuelanos*. 2017. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2017/07/17/acnur-intensifica-sua-resposta-diante-do-aumento-das-solicitacoes-de-refugio-de-venezuelanos/>. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

ACNUR. *COVID-19: brasileiros e venezuelanos se unem para construir hospital temporário em Boa Vista*. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/04/07/covid19-brasileiros-e-venezuelanos-se-unem-para-contruir-hospital-temporario-em-boa-vista/>. Acesso em: 04 de agosto de 2020.

AGÊNCIA BRASIL. *Operação Acolhida reforça cuidados com interiorização de venezuelanos*. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020->

03/operacao-acolhida-reforca-cuidados-com-interiorizacao-de-venezuelanos. Acesso em: 03 de agosto de 2020.

BRASIL. LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940: Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 03 de agosto de 2020.

BRASIL. LEI Nº 9.474/1997, DE 22 DE JULHO DE 1997: define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm)>. Acesso em: 04 de agosto de 2020.

BRASIL. LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017: institui a Lei de Migração. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 04 de agosto de 2020.

BRASIL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 126, DE 2 DE MARÇO DE 2017: dispõe sobre concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20819083/do1-2017-03-03-resolucao-normativa-n-126-de-2-de-marco-de-2017-20819043](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20819083/do1-2017-03-03-resolucao-normativa-n-126-de-2-de-marco-de-2017-20819043)>. Acesso em: 04 de agosto de 2020.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. CNDH aprova recomendação emergencial sobre direitos de imigrantes venezuelanos no Brasil. 2018. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2018/02/cndh-aprova-recomendacao-emergencial-sobre-direitos-de-imigrantes-venezuelanos-no-brasil/>>. Acesso em: 04 de agosto de 2020.

FERNANDES, C. A. Do asilo diplomático. p. 1, n. 1, apud CAHALI, Y. S. Estatuto do estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983.

GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

G1. Centenas de pessoas cruzam a pé fronteira da Venezuela com Roraima. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2016/12/centenas-de-pessoas-cruzam-pe-fronteira-da-venezuela-com-roraima.html>>. Acesso em: 26 de agosto de 2018

HAESBAERT, R. Dos múltiplos territórios à multiterritorialidade. In: ANAIS DO I SEMINÁRIO NACIONAL SOBRE MÚLTIPLAS TERRITORIALIDADES. Porto Alegre: Programa de Pós-graduação em Geografia da UFRGS, 2014.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados e a sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 2007. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

ONUBR. Em Roraima venezuelanos voluntários ajudam a manter refugiados e migrantes seguros da COVID-19. 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/em-roraima->

venezuelanos-voluntarios-ajudam-a-manter-refugiados-e-migrantes-seguros-da-covid-19/>.  
Acesso em 03 de agosto de 2020.

ONUBR. Mais de 52 mil venezuelanos já pediram refúgio em outros países; Brasil é 2º com mais solicitações. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mais-de-52-mil-venezuelanos-ja-pediram-refugio-em-outros-paises-brasil-e-2o-com-mais-solicitacoes/>. Acesso em 26 de agosto de 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: LEITE, George Salomão (org). Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

SCHERMA, Marcio Augusto. As fronteiras nas relações internacionais. Revista Monções. vol.1. n.1, jan/jun. Dourados: 2012.

VEJA. Como a Venezuela se tornou a pior economia do mundo. 2016. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/como-a-venezuela-se-tornou-a-pior-economia-do-mundo/>>. Acesso em: 26 de agosto de 2018.

UNICEF. Crise migratória Venezuelana no Brasil. 2019. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>>. Acesso em: 04 de agosto de 2020.